



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002819/2005-49
Recurso nº 338.071 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.855 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLINIVEN CLÍNICA VIDA E NEFROLOGIA LTDA.

Assunto: Obrigações Acessórias

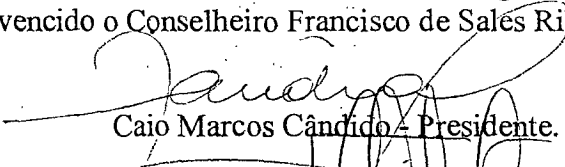
Exercício: 2006

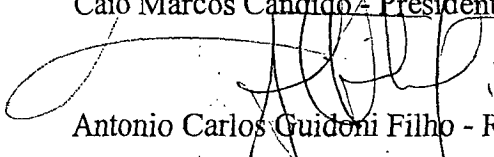
Ementa: DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA

Não havendo provas no sentido de que o Contribuinte esteve impossibilitado (pela SRF) de promover a entrega da DCTF no prazo fixado, impõe-se a cobrança de penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.


Caio Marcos Cândido - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Editado em: 25 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Com base no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

*DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
FEDERAIS ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS
TÉCNICOS NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*

Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 28/02/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO"

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

"Trata o presente processo de auto de infração (fl. 03), cientificado em 01/08/2005 (fl. 20), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

2. O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 03.

3. Em 24/08/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03/15, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Diz que no dia 15 de fevereiro de 2005 houve a impossibilidade de transmissão da DCTF em face de ter havido congestionamento no "site" da Secretaria da Receita Federal.

5. Salienta que recebeu orientação de servidora da CAC (Central de Atendimento ao Contribuinte) da DRF em Maringá para que persistisse na tentativa de transmissão e que, caso não fosse possível, comparecesse, no dia imediatamente seguinte, diretamente na Delegacia local para recepção.



6. *Aduz que no dia 160 disquete com a declaração foi levado à DRF mas que não foi possível a sua recepção face à alegação de ausência de instruções para tanto.*

6. *Afirma, ainda, que prosseguiu na tentativa de entrega sem qualquer sucesso e que, no dia 22/02/2005, quando da realização de uma palestra no auditório da DRF em Maringá, obteve a orientação no sentido de não aguardar instruções da Secretaria da Receita Federal e proceder ao envio da DCTF, via Internet, ainda que fora do prazo e que se houvesse notificação, alegasse o ocorrido. Nesse contexto, informa que transmitiu a DCTF em 28/02/2005.*

7. *Posto isso, requer o cancelamento do lançamento.”*

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de la instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/02/2005

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se a multa estabelecida na legislação de regência. Lançamento Procedente.

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

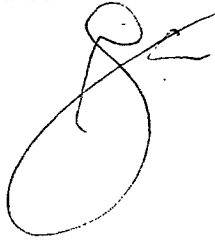
No que interessa a essa instância recursal, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte, a fim de que fosse cancelada a exigência de multa por atraso em entrega de declaração porquanto o o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendeu o prazo estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no Diário Oficial no dia 12/04/2005, ou seja, após a data nele estabelecida para entrega da declaração. Segundo o acórdão recorrido, “*levando-se em conta que a eficácia dos atos expedidos pelo Poder Público está condicionada à sua publicidade, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até o dia 12/04/2005, a exemplo da entrega feita pela recorrente, que ocorreu no dia 28/02/2005.*”

Em sede de recurso especial, argüi a Fazenda Nacional, em síntese, dissenso entre o acórdão recorrido e aresto da extinta 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual assenta o entendimento de que “*o atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.*”

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Pres n. 303-386/2008 (fls. 62/64)), ante a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop and a horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

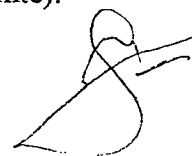
Entendo que o recurso da Fazenda Nacional merece provimento.

Com a devida vênia ao entendimento do acórdão recorrido, parece-me que o que o fato de o Contribuinte não ter conseguido entregar sua declaração no prazo assinalado por problemas de informática supervenientemente reconhecidos pela SRF não tem o condão de tornar incerto ou indefinidamente prorrogado o prazo em referência. Os regramentos sobre prazos são uniformes em reconhecer que eventual impossibilidade material para cumprimento de determinado prazo em sua data fatal o transfere para o dia útil imediatamente posterior àquele originariamente previsto.

Nesses termos, parece-me razoável entender que o Contribuinte deveria ter insistido em cumprir a obrigação acessória nos dias subsequentes ao prazo originariamente fixado, o que notadamente não foi feito na hipótese. Sobre o ponto, diga-se que, mesmo advertido em 22.02.2005 por prepostos da SRF que não deveria aguardar por manifestação do Fisco a respeito, o Contribuinte levou ainda outros 6 (seis) dias para entregar a declaração a que estava obrigado.

É do Contribuinte (e não da Fazenda Nacional) o ônus de comprovar que os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado até a data imediatamente anterior à entrega respectiva, no caso 28.02.2005. Incumbe ao Contribuinte, e não à Fazenda Nacional, comprovar que estava impossibilitado de cumprir suas obrigações no prazo estabelecido pela norma ou, no caso, em período posterior àquele fixado pela SRF após a alegada solução do problema nos sistemas de informática. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que inúmeros contribuintes entregaram suas declarações no período imediatamente posterior ao encerramento do prazo originariamente previsto pela SRF (15.02.2008), as quais foram consideradas tempestivas pela SRF por meio de ato declaratório.

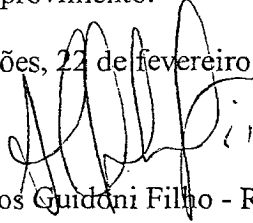
Embora relevantes, os fatos alegados pela Contribuinte de que (i) teria havido tentativa de entrega e recusa de preposto da Secretaria da Receita Federal em receber o documento na repartição; (ii) os problemas de recepção de documentos pela SRF teriam perdurado por período superior aos 3 (três) dias previstos no ato declaratório (18.02.2005); **não podem ser reconhecidos por absoluta carência de provas**. Não há nos autos elementos que permitam concluir que o Contribuinte realmente ficou impossibilitado de entregar sua DCTF nos dias imediatamente posteriores ao prazo originalmente estabelecido pela SRF. Tais fatos poderiam ser provados com relativa facilidade, por meio de documentos (ex. notificação extrajudicial à SRF para entrega do documento) ou depoimentos de testemunhais (que afirmassem a recusa do recebimento da DCTF pelos agentes do Fisco ou a manutenção dos problemas nos sistemas da SRF até a véspera da entrega feita pelo contribuinte).



Tendo o Contribuinte entregue sua declaração apenas 3 semanas (20 dias) após o encerramento do novo prazo estabelecido para a SRF para esta finalidade, e não havendo prova no sentido de demonstrar que ele esteve impossibilitado de fazê-lo em momento imediatamente posterior ao prazo originariamente fixado, impõe-se o restabelecimento da penalidade pecuniária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da PGFN para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator